



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

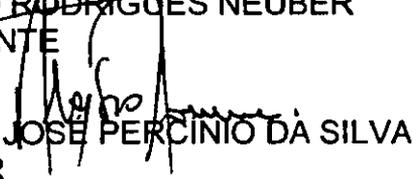
Processo nº : 10680.003290/2004-27
Recurso nº : 151.444
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente : MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.639

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada pela contribuinte, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheram, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINIÓ DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27

Acórdão nº : 103-22.639

Recurso nº : 151.444

Recorrente : MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS, firma individual, opôs recurso voluntário contra o Acórdão nº 10.225/2005, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG (fls. 947). A recorrente adota o nome de fantasia "PETROMINAS INDÚSTRIA QUÍMICA", conforme extrato de sistema cadastral da SRF - Secretaria da Receita Federal, fls. 123.

A exigência reúne autos de infração de IRPJ (fls. 09), IRRF (fls. 16), CSLL (fls. 51), Cofins (fls. 58) e PIS (fls. 66), lavrados em decorrência de omissão de receitas identificada por créditos em três contas bancárias de sua titularidade, sem comprovação de origem, e arbitramento de lucros por não apresentação de escrituração regular própria para o regime do lucro presumido. O lançamento do IRRF trata de pagamento sem causa a beneficiário não identificado. Todos os fatos geradores são do ano-calendário 1998. A interessada foi cientificada dos autos de infração em 24/03, 25/03 e 26/03 de 2004, por via postal, conforme avisos de recebimento às fls. 424/427.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme acórdão adiante resumido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A partir do ano-calendário de 1997, caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27
Acórdão nº : 103-22.639

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA. COFINS. PIS. CSLL. Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do principal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAGAMENTOS SEM CAUSA. É cabível o lançamento do IRF sobre os valores pagos a beneficiários não identificados ou cuja causa o contribuinte não logrou comprovar

Cientificada da decisão em 16/01/2006, fls. 974, a interessada apresentou o seu recurso em 14/02/2006, fls. 975. Alegou, preliminarmente, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a março de 1999 e embasamento em provas obtidas por meio ilícito, tais como ausência de ordem judicial para quebra de sigilo bancário e utilização de informações da CPMF em períodos anteriores à LC 105/2001 e à Lei 10.174/2001.

No mérito, afirmou que os livros e demais documentos de escrituração deixaram de ser apresentados por fato alheio à sua vontade, eis que apreendidos pela Polícia Federal em 22/03/2002. Insurgiu-se contra a utilização de depósito bancário como identificador de renda omitida e parâmetro de arbitramento, em especial porque inexistem razões para presumir-se que tais depósitos não teriam sido escriturados ou teriam origem incomprovada, de vez que a contabilidade não foi examinada. Assegurou que “no mesmo período foi arbitrado o lucro considerando-se que não seria conhecida a receita bruta, quando, na verdade, diante dos livros da empresa, seria possível aferi-la, sendo então aplicável o critério disposto no artigo 532 do RIR”

Expressou entendimento acerca da necessidade de lei complementar para regular a “justificação das movimentações bancárias sob pena de considerá-las omissão de receitas” e a instituição de penalidade pecuniária, segundo disposição expressa do art. 146, III, b, da Constituição Federal. Rejeitou a aplicação de multa qualificada, o agravamento dos percentuais de multa por desatendimento de intimações e a taxa de juros Selic. Propugnou pela incidência de juros e multa sobre o valor apurado depois de excluído do valor declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27
Acórdão nº : 103-22.639

Apresentada relação de bens e direitos para arrolamento, conforme informado -
pelo órgão preparador às fls. 1.023.

É o relatório. -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27
Acórdão nº : 103-22.639

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator. ✓

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. ✓

A preliminar de decadência deve ser examinada após a análise da comprovação da ocorrência do pressuposto de “evidente intuito de fraude”, requisito do art. 44, II, da Lei 9.430/92, tendo em vista a ressalva do art. 150 do CTN acerca da ocorrência de “dolo, fraude ou simulação”.

No termo de verificação, fls. 74/96, a autoridade assim descreveu as razões do arbitramento:

“Tendo a empresa, apresentado DIPJ para o ano-calendário de 1998, na modalidade de Lucro Presumido, estaria obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial e fiscal ou o Livro Caixa, no qual estivesse escriturada toda a movimentação bancária, conforme artigo 527, parágrafo único do RIR/99. Por sua vez, o artigo 530, inciso III do RIR/99 determina que a falta de apresentação à autoridade tributária dos livros e documentos da escrituração tem como consequência o arbitramento do Lucro.

Assim, tendo em vista os fatos acima descritos, que comprovam a recusa da fiscalizada em atender às inúmeras intimações para apresentação de sua escrituração, não restou ao Fisco outra alternativa para aferição dos seus resultados, que não o arbitramento do lucro com os elementos que dispunha, conforme determina o artigo 845, incisos II e III do RIR/99.

O arbitramento teve como base de cálculo a receita omitida, apurada com base nos depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada pela fiscalizada, somada à receita declarada na DIPJ, por força do disposto nos artigos 527, 529, 530, inciso III e 532 do RIR/99”

Bem se vê que a ausência de escrituração regular, incluindo-se a movimentação bancária, foi o pressuposto para o arbitramento do lucro. A autoridade fiscal, muito embora descrevesse a participação da recorrente num esquema denominado “máfia dos combustíveis”, não trouxe ao processo elementos comprobatórios do “evidente intuito de fraude”, tais como utilização de contas bancárias de terceiros, existência de interposta pessoa, notas calçadas, etc, vinculados às infrações descritas nestes autos. O detalhado relato sobre participação em “esquema” de adulteração de combustíveis revela fatos que, em tese, representam ilegalidades em várias áreas, mas não necessariamente em matéria tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27
Acórdão nº : 103-22.639

Assim, considero insuficientemente caracterizado o evidente intuito de fraude. Ressalve-se que não asseguro a inoccorrência da fraude no mundo real, apenas constato não estar suficientemente comprovada para ser tomada por verdade processual.

Afastada a hipótese do art. 44, II, da Lei 9.430/96, retomo o exame da preliminar.

Discute-se decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a IRPJ, tributo submetido à modalidade prevista no artigo 150 do CTN – Código Tributário Nacional¹, a dos chamados lançamentos por homologação ou “auto-lançamentos”.

O artigo 173 do citado ato legal fixa, como regra geral, o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário por intermédio do lançamento. Igual prazo é adotado quando o Código trata especificamente do lançamento por homologação, no § 4º do art. 150. Eis o texto dos dois dispositivos:

“Art. 150 ...

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

¹ Lei 5.172/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27
Acórdão nº : 103-22.639

O prazo de cinco anos não tem sido objeto de dissídio doutrinário ou jurisprudencial. O mesmo não se pode afirmar no tocante ao termo inicial da sua contagem. Aí coexistem várias teses, todas, diga-se de passagem, muito bem fundamentadas.

Há os que entendem que, na ausência ou insuficiência de pagamento, deve-se iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, tendo em vista que não se trataria de lançamento por homologação, mas de lançamento de ofício, ao rigor do inciso V do art. 149:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)”

Outros defendem a contagem a partir da homologação, ou quando transcorrido o prazo para a prática de tal ato pela Administração, na hipótese de homologação tácita, aplicando-se a partir desse momento a regra do art. 173, I. Na prática, essa interpretação contempla a soma dos prazos dos artigos 150 e 173.

Também existem aqueles que defendem que o termo inicial é sempre a data do fato gerador, em qualquer situação.

Alinho-me a esses últimos, os que pensam que o termo inicial será sempre o fato gerador, não obstante inexistir pagamento.

A modalidade de lançamento na qual se encontra enquadrado um tributo está definida na sua legislação de regência. Deve-se compulsar a lei para descobrir qual é a participação do sujeito passivo desde a apuração do montante devido até o momento da satisfação da obrigação principal. Não é a circunstância de haver pagamento (ou não) que define o tipo de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27

Acórdão nº : 103-22.639

Quando cabe a ele informar dados ao fisco e aguardar que ele (o fisco) os processe e informe o valor devido para só então efetuar o pagamento, estamos diante do lançamento por declaração. No lançamento de ofício, todos os procedimentos são adotados pela Administração de forma independente de colaboração do sujeito passivo. Na modalidade do lançamento por homologação, toda a atividade de apuração do valor do tributo é atribuída ao sujeito passivo. A definição desta modalidade está no caput do art. 150:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

Após identificar a modalidade de acordo com as normas que definem a essência da sistemática de apuração e pagamento do tributo, então o intérprete estará apto a identificar a sua regra específica de decadência.

Vislumbro um equívoco na argumentação dos que defendem que só pode haver homologação de pagamento. Não é o pagamento que se homologa. Sobre esse tema, ensina Hugo de Brito Machado²:

“Objeto da homologação é a atividade de apuração. Tal atividade é privativa da autoridade administrativa. Assim, quando atribuída por lei ao sujeito passivo da obrigação tributária, faz-se necessária a homologação, que a transforma em atividade administrativa. Pela homologação, a autoridade faz sua aquela atividade que foi de fato desenvolvida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Ainda quando se diz que a autoridade homologa o pagamento, na verdade é a apuração do valor pago que está sendo homologada.”

José Antonio Minatel³, quando integrava a 8ª Câmara deste Conselho, com a objetividade e a simplicidade que lhe são peculiares, assim se pronunciou ao enfrentar o tema:

“O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um

²“Lançamento Tributário e Decadência”, Dialética e Icet, Fortaleza, 2002, pág. 244.

³ Voto integrante do Acórdão 108-04.393, sessão de 09/07/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27
Acórdão nº : 103-22.639

procedimento de obviada absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, *a contrario sensu*, não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao “conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado”, na linguagem do próprio CTN.”

Convém lembrar que o termo “lançamento”, conforme empregado nos §§ 1º e 4º do artigo 150, vem designar a atividade de apuração do tributo realizada pelo sujeito passivo, exatamente, a atividade que carece de homologação. Neste sentido, lançamento não significa ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Alberto Xavier⁴, ao criticar a terminologia do Código, vem confirmar, indiretamente, esta constatação ao referir-se à existência da figura de um “lançamento praticado por particular”, o que, no meu entender, é a própria atividade de apuração acima referida. Escreve o professor:

“Salta logo à vista a imprecisão e incoerência do legislador quando, após tentativa de salvar o conceito de lançamento como atividade privativa da Administração, recusando-se formalmente a utilizar o conceito – com aquele contraditório – de auto-lançamento, acaba caindo neste vício, ao aludir, nos §§ 1º e 4º do artigo 150, à “homologação do lançamento”. Assim fazendo, entrou em contradição com o “caput” do artigo 150 em que a homologação é referida ao pagamento, que não ao lançamento; e, do mesmo passo, acabou por reconhecer um lançamento, praticado por particular, homologável pelo Fisco, o que contraria a noção do artigo 142.”

Ressalve-se que me atrevo a discordar do ilustre mestre, pelas razões já aqui expostas, no tocante à sua certeza de que a homologação é relativa ao pagamento.

É oportuno lembrar que o § 4º do art. 150 seria simplesmente inútil se o pagamento é que fosse passível de homologação, a norma a ser aplicada seria sempre a geral (art 173, I). Além do mais, o que estaria sujeito à homologação, senão a apuração, quando não há valor a ser pago em virtude do próprio sistema de apuração do tributo, a exemplo do que ocorre

⁴“Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário”, Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27

Acórdão nº : 103-22.639

com o IRPJ na situação de prejuízo fiscal ou de IPI e ICMS quando a conta-corrente acusa crédito do contribuinte?

Na verdade, o § 4º do art.150 do CTN fixa um prazo de 5 anos, contados a partir do fato gerador, para que a Administração exerça o seu poder de controle sobre a acurácia da atividade de apuração, ou, como já dito, de “lançamento”, que deve ser realizada pelo sujeito passivo por determinação legal. Dentro desse prazo, sendo constatada ausência ou insuficiência de recolhimento, cabe à autoridade competente realizar o lançamento de ofício como previsto no art. 149, V.

Contudo, a hipótese de lançamento de ofício não transfere o procedimento fiscal para o âmbito da regra geral de decadência do art. 173, I. O inciso V do art. 149 apenas autoriza o lançamento de ofício quanto aos tributos originariamente classificáveis como “auto-lançados”. Afinal, como já demonstrado, a homologação diz respeito à atividade de apuração do valor do tributo e tem o seu *dies ad quem* fixado no citado § 4º do art. 150 como regra específica para os tributos “auto-lançados”. O decurso do prazo sem manifestação do fisco pressupõe a sua concordância tácita e extingue o direito de lançar.

Também me parece natural que o prazo tenha a sua contagem iniciada com o nascimento da obrigação tributária. Nas duas outras modalidades – de ofício e declaração, o lapso temporal (art. 173, I) encontra justificativa na necessidade de reservar-se tempo para o procedimento administrativo que antecede o lançamento tributário e o pagamento, ao contrário do que ocorre no lançamento por homologação, em que o pagamento prescinde de ato administrativo prévio. Daí ter-se a antecipação do *dies a quo* - que é, em geral, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado - para a data de ocorrência do fato gerador.

Quanto às contribuições sociais, não parece haver controvérsia nem quanto à sua natureza tributária nem sobre a sua submissão às regras de decadência dos tributos. Também me parece certo que a legislação de regência no período ao qual se refere o lançamento autoriza enquadrá-las na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27

Acórdão nº : 103-22.639

O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, conforme fixado pelo art. 45 da Lei 8.212/91:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.”

Todavia, a precisa identificação da regra de decadência aplicável às contribuições sociais inclui também a observação do art. 146, III, “b” da Constituição da República. Prescreve o texto constitucional:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)”

De fato, como visto, a Constituição exige expressamente que a matéria seja disciplinada por intermédio de lei complementar. O nosso Código Tributário - Lei 5.172/66 - é o ato legal competente para dispor sobre o tema. Muito embora não seja lei complementar formal, o é no seu aspecto material ou ontológico haja vista ter sido assim recepcionado pela atual ordem constitucional.

De acordo com a lição de Paulo de Barros Carvalho⁵:

“O Código Tributário Nacional foi incorporado à ordem jurídica instaurada com a Constituição de 5 de outubro de 1988. Quanto mais não fosse, por efeito da manifestação explícita contida no § 5º do art. 34 do Ato da

⁵ “Curso de Direito Tributário”, 13ª edição, Saraiva, São Paulo, 2000, pág. 191



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27
Acórdão nº : 103-22.639

Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a validade sistêmica da legislação anterior, naquilo em que não for incompatível com o novo ordenamento. É o tradicional princípio da recepção, meio pelo qual se evita intensa e árdua movimentação dos órgãos legislativos para o implemento de normas jurídicas que já se encontram prontas e acabadas, irradiando sua eficácia em termos de compatibilidade plena com o teor dos novos preceitos constitucionais. Porventura inexistisse a aplicabilidade de tal princípio e, certamente, o poder Legislativo não faria outra coisa, durante muito tempo, senão reescrever no seu modo prescritivo regras já conhecidas, nos vários setores do convívio social. Este trabalho inócuo e repetitivo é afastado por obra daquela orientação que atende, sobretudo, a outro primado: o da economia legislativa.”

Seria admissível que o legislador ordinário viesse a fixar prazo decadencial menor, exercendo a delegação que lhe foi passada pelo comando “se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos...” (§ 4º do art. 150). Não haveria aí nenhuma afronta à Lei Maior. Se fixar prazo maior, como efetivamente ocorreu com o advento do art. 45 da Lei 8.212/91, invadirá o âmbito privativo da lei complementar e, conseqüentemente, terá desrespeitado o comando do art. 146, II, “b” da Carta Magna.

Esse é o consenso que encontro na doutrina, a exemplo de Luciano Amaro⁶:

“Não obstante, aparentemente, a lei de cada tributo (que opte pela modalidade de lançamento por homologação) possa escolher qualquer prazo, maior ou menor do que o indicado no Código Tributário Nacional, parece-nos que a melhor exegese é no sentido de que a lei só possa fixar prazo para homologação menor do que o previsto pelo diploma legal.”

A Lei 8.212/91 também excedeu a sua competência ao fixar, como termo inicial do prazo decadencial, o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído” (art. 45, I), quando o art. 150 do CTN, no seu § 4º, já estabelecera a data do fato gerador como ponto de partida da contagem do prazo.

Desse modo, considerando-se que a supremacia das normas constitucionais obriga o aplicador da lei a observá-las preferencialmente às normas de hierarquia inferior, concluo que também é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, o prazo decadencial ao qual está subordinado o fisco quanto ao lançamento das contribuições sociais.

⁶ “Direito Tributário Brasileiro”, 3ª edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pág. 348.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003290/2004-27
Acórdão nº : 103-22.639

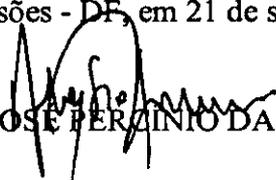
Nesses termos, considero alcançado pela decadência o lançamento relativo a fatos geradores de 1998, realizado em março de 2004.

O exame das demais questões fica prejudicado haja vista o reconhecimento da procedência da preliminar suscitada pela interessada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


ALOYSIO JOSÉ FERZÍNIO DA SILVA